

PROC. N.º 2021024502  
FOLHA N.º 1304  
RUBRICA 27374  
D.A.A.P.

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2022**

Trata o presente de resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelos Leiloeiros(as) **JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO, JULIANA VETTORAZZO e EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR**, enviados pelo e-mail [licitacao@angra.rj.gov.br](mailto:licitacao@angra.rj.gov.br)

**I – Da tempestividade.**

O presente edital prevê o prazo para recurso no item 18.2.1, em que fica determinado o prazo de 05 dias úteis, a contar da intimação do ato.

O(s) recurso(s) foi(ram) enviado(s) no(s) dia(s) 19 de setembro de 2022, 20 de setembro de 2022 e 21 de setembro de 2022 e a intimação em 15 de setembro de 2022, portanto, para efeitos legais, é **TEMPESTIVO**.

**II – Das razões do recurso.**

Em apertada síntese, o(a) recorrente(s) alega(m) pontos diversos, na forma abaixo:

As razões do Senhor **JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO** iniciam com a alegação de que a não entrega do referido documento, não confere falta de requisito necessário do Leiloeiro para participação no certame, mas sim, de falha humana no momento da elaboração dos documentos de habilitação que foram enviados a esta Prefeitura.

As razões da Senhora **JULIANA VETTORAZZO** iniciam com a argumentação de que **“ao analisar os documentos” (grifo nosso)**, requer o descredenciamento dos Leiloeiros credenciados Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira e Ruan Carlos Chaves Gotardo, informa que apresentaram documentação em desacordo com o item 8.4.7.1 do Edital e ao Art. 9º, II da Resolução do SEFAZ 994 de 31 de março de 2016.

As razões do Senhor **EDGAR DE CARVALHO JUNIOR** iniciam com a exposição requerendo o descredenciamento dos Leiloeiros credenciados Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira e Ruan Carlos Chaves Gotardo, com base no Art. 9º, II da Resolução do SEFAZ 994 de 31 de março de 2016.

**III – Das contrarrazões.**

O presente edital prevê o prazo para contrarrazão no item 18.2.2, em que fica determinado o prazo de 05 dias úteis, a contar da intimação do ato.

A(s) contrarrazão(ões) foi(ram) enviado(s) no(s) dia(s) 23 de setembro de 2022 e 30



de setembro de 2022 e a intimação em 23 de setembro de 2022, portanto, para efeitos legais, é **TEMPESTIVO**.

#### **IV – Das razões da contrarrazão.**

A contrarrazão do Senhor **RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO** inicia com a descrição que o atendimento ao Art. 9º, II da Resolução do SEFAZ 994 de 31 de março de 2016, deverá ser exigido para a contratação, que ocorrerá após a seleção de um dos Leiloeiros credenciados.

A contrarrazão do Senhor **EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR** inicia com a explanação para que seja mantida a **INABILITAÇÃO** do Leiloeiro **JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO**.

A contrarrazão da Senhora **JULIANA VETTORAZZO** inicia com a narração para que seja mantida a **INABILITAÇÃO** do Leiloeiro **JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO**.

A contrarrazão do Senhor **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** inicia com a preleção para que sejam julgados totalmente improcedentes os recursos apresentados pelos Senhores(as) **EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR** e **JULIANA VETTORAZZO**.

#### **V – Do mérito.**

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades, e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário frisar que a Comissão de Chamamento Público é composta por servidores de esferas multidisciplinares, exatamente para oferecer uma análise técnica, imparcial e dentro do que determina a legislação, nas respectivas áreas pertinentes.

Não há como deixar de citar na presente análise. Vejamos:

**“O objetivo dos documentos é comprovar a boa situação dos Leiloeiros(as) e esse objetivo foi cumprido, não se pode julgar por excesso de formalismo o não credenciamento de participantes por não cumprir cláusulas editalícias, em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se**

transforma o competitivo em concurso de obstáculos formais, não é esse o princípio lógico, nem ético-moral da licitação pública, pois as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objetivo finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de ampla competição entre os concorrentes, a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário”. (grifo nosso).

Há que se destacar que, o edital não tem por objetivo para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação.

A Comissão age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação vigente. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica, pela Secretária solicitante, conseqüentemente pela Doutra Procuradoria-Geral do Município no tocante ao parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

#### **VI – Da inabilitação do recorrente JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO.**

Analisando as razões do recorrente, nos parece que houve um equívoco na fundamentação interposta. Isso porque, o Edital é claro e transparente em relação ao item 8.6.2.

**8.6.2** Atestado capacidade técnico-operacional, o qual comprove que o leiloeiro prestou ou está prestando, de forma satisfatória, em Leilão Público.

Conforme demonstrado, não há excesso ou ilegalidade no edital ou julgamento da Comissão, o recorrente não apresentou o documento na forma exigida e foi declarado **INABILITADO**.

Assim, entendemos que a **INABILITAÇÃO** deverá ser mantida, por não ter cumprido as cláusulas editalícias, em sua totalidade.

Por fim, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões recursais, bem como, os documentos apresentados no certame, entendemos que não assiste razão a requerente.

#### **VII – Do recurso da JULIANA VETTORAZZO**

No tocante ao pedido de documentação em desacordo com o item 8.4.7.1 do Edital e ao Art. 9º, II da Resolução do SEFAZ 994 de 31 de março de 2016.

A Comissão de Chamamento Público participa que o item 8.4.7.1 do Edital é exigível apenas para Pessoa Jurídica, que não foi o caso dos Leiloeiros credenciados Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira e Ruan Carlos

PROC. N.º	2001024500
FOLHA N.º	1307
RUBRICA	Lu 29394 P.M.A.R.

Chaves Gotardo, que participaram do certame como Pessoa Física.

Em relação ao Art. 9º, II da Resolução do SEFAZ 994 de 31 de março de 2016, a Comissão entende que os Leiloeiros Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira e Ruan Carlos Chaves Gotardo, apenas foram credenciados e não de fato estão prestando o serviço, sendo assim o entendimento é de que o documento deverá ser exigido para a contratação, ademais não constava no Edital a apresentação dessa documentação, corroborando ainda, ao presente Edital não fora impetrado nenhuma impugnação, ou seja, todos que participaram do certame estavam de acordo com todas as condições e regras contidas em Edital.

Comunicamos, ainda, que a Senhora Leiloeira **JULIANA VETTORAZZO** não se fez presente no dia e horário marcado para o certame, bem como não solicitou vistas ao processo.

#### **VIII – Do recurso do EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR**

Atinente ao pedido de cumprimento do Art. 9º, II da Resolução do SEFAZ 994 de 31 de março de 2016.

Em resenha ao Art. 9º, II da Resolução do SEFAZ 994 de 31 de março de 2016, a Comissão entende que os Leiloeiros Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira e Ruan Carlos Chaves Gotardo, apenas foram credenciados e não de fato estão prestando o serviço, sendo assim o entendimento é de que o documento deverá ser exigido para a contratação, ademais não constava no Edital a apresentação dessa documentação, corroborando ainda, ao presente Edital não fora impetrado nenhuma impugnação, ou seja, todos que participaram do certame estavam de acordo com todas as condições e regras contidas em Edital.

Noticiamos, ainda, que o Senhor Leiloeiro **EDGAR DE CARVALHO JÚNIOR** não se fez presente no dia e horário marcado para o certame, bem como não solicitou vistas ao processo.

#### **IX – Da Conclusão.**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Chamamento Público, com base nos documentos que constam nos autos, **DECIDE** pelo não acolhimento dos **RECURSOS** e, conseqüentemente, mantém a **INABILITAÇÃO** do Leiloeiro **JOÃO EMÍLIO DE OLIVEIRA FILHO** e mantém a **HABILITAÇÃO** dos Leiloeiros Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira e Ruan Carlos Chaves Gotardo, pelas razões de fato e direito acima expressas.


Exteriorizamos que esse é o entendimento da Comissão SMJ.

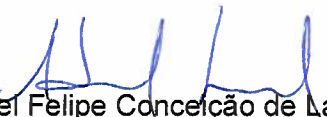
Remetemos o presente para conhecimento, manifestação e Decisão final do Senhor Secretário de Segurança Pública, conforme preceitua o item 18.2.1 do Edital de Chamamento

Público.

Angra dos Reis, 07 de outubro de 2022.

PROC. N.º	2021024502
FOLHA N.º	1308
RUBRICA	27374 P.M.A.R.

  
Paulo Jorge Rodrigues Guimarães  
Presidente da Comissão Chamamento Público

  
Adriel Felipe Conceição de Lacerda  
Membro

  
Monique Serpa de Almeida  
Membro

  
Vera Lucia Amaral Felipe  
Membro



P.M.A.R.
PROC. Nº 2021024502
FOLHA 1313
A
PÚBLICA

## PAPELETA DE ENCAMINHAMENTO

### Despacho e Encaminhamento

**SSP.SEOPM → 11/10/2022 → SAD.SEGES**

Após análise do exposto nas fls.: 1304 à 1308 – Processo nº 2021024502, apresentado pela Comissão de Chamamento Público, onde ficou decidido manter a **INABILITAÇÃO** do Leiloeiro João Emílio de Oliveira Filho e a **HABILITAÇÃO** dos Leiloeiros: Fernando Caetano Moreira Filho, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Lucas Rafael Antunes Moreira e Ruan Carlos Chaves Gotardo, Acato o despacho exarado pela Comissão e segue o presente para prosseguimento.

**É como decido.**

---

**Douglas Ferreira Barbosa**  
Secretário de Segurança Pública  
Mat.: 7058229